



Via 13ª VF Curitiba/PR

Brasília, 9/1/2015

Márcio Schiebler Fontes

Juiz Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
PÓLICIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

665nf

TERMOS DE COLABORAÇÃO Nº 50

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 24 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU:** QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades



Via 13ª VF Curitiba/PR

Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieller Fontes

Juiz Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL
PÓLICIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e participes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, acerca do que consta do anexo 50, afirma que em relação ao detalhamento de todos os comissionamentos, afirma que apesar de já ter referido as comissões pagas pelas empreiteiras como contrapartida a celebração de contratos junto a PETROBRAS, apresenta nessa oportunidade uma planilha elaborada pelos seus advogados a partir do que recordava na oportunidade; QUE, a referida planilha que fará parte integrante desse termo refere pagamentos feitos pelas empreiteiras OAS, QUEIROZ GALVAO, THOME ENGENHARIA, TOYO SETAL, ENGEVIX, GALVAO ENGENHARIA, SERVENG, FIDENS ENGENHARIA, CONSTRUCAP, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, UTC, MENDES JUNIOR, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT e UTC ENGENHARIA; QUE, os pagamentos de comissões feitos pelas mesmas o foram tanto em espécie, como por intermédio de contratos feitos junto a GFD, junto as empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA (MO, RIGIDEZ e RCI) e mediante cobertura das empresas de LEONARDO MEIRELLES, dentre elas a KFC HIDROSSEMEADURA; QUE, foram feitos pagamentos no exterior junto as contas de LEONARDO MEIRELLES, em especial pela ODEBRECHT, podendo citar as contas das empresas RFY e DGX junto aos bancos Standardt Chartered e HSBC em Hong Kong; QUE, com relação a empresa GDK, apesar de contar da referida planilha assevera que não era o operador dessa empresa, a qual provavelmente negociou diretamente com o PT; QUE, cita ainda as empresas JARAGUA, ENGESA (a qual possuía obras na RNEST) as quais aderiram ao sistema de comissionamento mas não constam da planilha; QUE, em relação as empresas OAS, QUEIROZ GALVAO, THOME ENGENHARIA, TOYO SETAL, ENGEVIX, GALVAO ENGENHARIA, SERVENG, FIDENS ENGENHARIA, CONSTRUCAP, MPE, ANDRADE GUTIERREZ, UTC, MENDES JUNIOR, CAMARGO CORREA, ODEBRECHT e UTC ENGENHARIA JARAGUA, ENGESA e SKANSKA assevera que de alguma maneira operacionalizou o recebimento de comissões por conta de contratos celebrados junto a PETROBRAS; QUE, refere ainda a empresa ALUSA, a qual teria "furado" uma obra junto ao COMPERJ ou seja, recebeu uma obra que não deveria ser atribuída pela mesma em face ao acerto cartelizado; QUE, segundo soube, RENATO DUQUE teria sugerido um valor para que a ALUSA apresentasse como proposta, isso como forma de punir a CAMARGO CORREA (a qual deveria ganhar o contrato) considerando que a CAMARGO fazia "jogo duro" para pagar as comissões; QUE, sabe

2



Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

(67) M

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

também que a ALUSA teve grandes problemas na execução da obra devido a falta de expertise no ramo de engenharia de óleo e gas, sendo a atividade dessa empresa a construção de linhas de transmissão; QUE, com relação a empresa IESA, afirma que nunca negociou repasses com esta, apenas sabe que participou de alguns consórcios junto a obras da PETROBRAS ; QUE, com relação da empresa SKANSKA afirma que a mesma fazia parte do esquema de comissionamento, conforme ira detalhar no anexo próprio; QUE, no tocante a empresa TECHINT, a mesma fez parte de consórcios juntamente com a THOME ENGENHARIA, todavia nunca fez qualquer acerto diretamente junto a TECHINT; QUE, em relação a DELTA, sabe informar que após esta ter sido contratada em face a uma obra junto a área de abastecimento, o declarante foi ate a mesma a fim de cobrar a comissão, todavia a DELTA recusou-se a pagar alegando falta de recursos; QUE, não sabe se a DELTA foi favorecida com algum tipo de ajuste para que ganhasse o contrato, sendo que a orientação que recebia tanto por parte da liderança do PP como por parte de PAULO ROBERTO COSTA foi no sentido de cobrar comissão de todas as empresas que celebrassem contratos no âmbito da Diretoria de Abastecimento; QUE, quanto a existir algum tipo de punição para as empresas que não pagassem a comissão, afirma que caso a empresa pudesse tocar a obra sem qualquer aditivo não haveria problema, mas caso a obra demandasse aditivos, a empresa não-contribuinte não contaria com qualquer auxílio ou facilitação para que os aditivos fossem aprovados ou agilizados; QUE, em relação ao anexo 52, intitulado DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS o declarante assevera estar ainda em busca de alguns documentos, os quais pretende apresentar nos próximos dias. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10819 e 10820, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:

Alberto Youssef

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

ADVOGADO:

Tracy Joseph Reinaldet dos Santos



Via 13º VF Curitiba/PR

Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffer Fontes

Juiz Instrutor

Gab. Ministro Teori Zavascki

CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TESTEMUNHA: _____
APF Adriano Rodrigues Magalhães

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

[Handwritten signatures and initials]

	OAS (Implantação do Centro Integrado de Controle (CIC), obras civis e estaqueamento na Unidade de Destilação (U-32) e Área de Armazenamento (Área 46)) / QUEIROZ GALVÃO (construção em si) / TOMÉ (Fornecimento de materiais, equipamentos e serviços relativos a análise de consistência do projeto básico, projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica e comissionamento) / TOYO / SETEL / ENGEMIX	R\$ 14.042.900,00 em uma obra e R\$ 831.700.000,00 na outra
REFINARIA LANDUPHO ALVES (RLAM)	CONSÓRCIO GSF (GALVÃO ENGENHARIA/ SERVENG CIVILSAN / FIDENS ENGENHARIA (serviços de terraplenagem, drenagem e obras de acesso ao empreendimento) / CRISTAL ENGENHARIA (término da terraplanagem)	R\$ 583.000.000,00 na terraplanagem para o Consórcio GSF e 7,5 Milhões para a Cristal Engenharia
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA		
PREMIUM I	BACABEIRA/MA	
REFINARIA CAPUAWA (RECAP)	SANTO ANDRÉ E MAUÁ/SP	CONSTRUCAF
		interligações, estaqueamento, envelopes, urbanização, sistema de coleta e cais para atracação de barcaças) / MPE (montagem da Unidade de Tratamento de Nafta Leve de Coque) / GUTIERREZ (obras na estação de tratamento de água e interligações com adutora) / ANDRADE GUTIERREZ
REFINARIA DOQUE DE CAXIAS (REDUC)	DUQUE DE CAXIAS/RJ	importância da Refinaria, como os motores diesel do sistema de combate a incêndio, água industrial e geradores de emergência) / ANDRADE GUTIERREZ / UTC (instalação de uma nova unidade de MPE
REFINARIA ALBERTO PASQUALINO (REFAP)	CANOAS/RS	
(REGAP)	IBIRITÉ/MG	Consórcio Andrade Gutierrez/Mendes Júnior/KTY
REFINARIA ISAAC SABBÁ (REMAN)	MANAUS/AM	R\$ 713.000.000,00 para R\$ 1.400.000.000,00 para o total da obra

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015
Márcio Schaeffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Via 13ª VF Curitiba/PR
Brasília, 07/1/2015

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instructor
Gab. Ministro Teori Zavascki

	OAS (Consolidação do projeto básico, execução de projeto executivo, fornecimento parcial de equipamentos, instrumentos, materiais de construção civil, montagem eletromecânica, condicionamento, assistência técnica à pré-operação, partida e operação, e assistência à manutenção das unidades que compõem a carteira de gasolina na Refinaria) / UTC (Unidade de Hidrotratamento de Corrente de Instáveis) / MENDES JÚNIOR / TOYO SETAL / MPE (fabricação e montagem de 13.000 toneladas de tubulação, 4.200 toneladas de estruturas metálicas e a execução de diversas obras civis, Construção das de Instrumentação, Comissionamento, Apoio a Pré-operação, Partida e Operação Assistida das Unidades que compõem a Carteira de Diesel) / CONSTRUCAP e montagem das plantas de gasolina e diesel) / GUTIERREZ (construção de tubovia, construção de unidade de produção de propeno, segundo pátio de manuseio de coque) / ANDRADE GUTIERREZ / CONSORCIO BCV (MPE, CAMARGO CORRÊA E PROMON) - (serviços de projeto de detalhamento, suprimentos de materiais e equipamentos, construção e montagem, comissionamento, pré-operação, partida e operação assistida - por quatro meses - das Unidades de Hidrotratamento de Diesel, Geração de Hidrogênio, Retificação de Águas Ácidas, Interligação do off-site e a ampliação do Sistema de Ar Comprimido) / OAS (Projeto de Modernização da Refinaria relativos aos pacotes 2 e 3, incluindo detalhamento do projeto, fornecimento dos	R\$ 2.480.000.000,00 com o consórcio Camargo Corrêa e Promon e R\$ 2.250.000.000,00 o Consórcio Toyo, Mendes Junior e MPE e 1,82 bilhão com o Consórcio CONPAR UTC, ODEBRECHT E OAS
REFINARIA PRESIDENTE GETULIO VARGAS (REPAR)	ARAUCÁRIA/PR	CUBATÃO/SP
REFINARIA PRESIDENTE BERNARDES (RPBC)	PAULÍNIA/SP	PAULÍNIA/SP
REFINARIA DE PAULÍNIA (REPLAN)	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP